



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353169-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é parte recorrente Hapvida Assistência Médica S/A, é a parte recorrida Luis Gustavo Ferreira Costa.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22584

Agravo de instrumento nº: 2353169-52.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Taubaté

Foro de origem: Foro de Taubaté

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: José Claudio Abrahão Rosa

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A

Agravado(a): Luis Gustavo Ferreira Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de decisão. Plano de saúde. Fornecimento de Insumos. Insurgência contra r. Decisão que deferiu parcialmente o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD. Afastamento da penhora. Descabimento. Magistrado, para garantir a efetividade da decisão, pode adotar outras medidas que se fizerem necessárias, conforme o art. 139, IV, do CPC. Ausência de ilegalidade de bloqueio de valores sem a exigência de caução prévia. Aplicação do art. 521, II, do CPC. Excesso de execução. Descabimento. Valor é condizente com o custo das sondas e se refere a três meses de fornecimento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 41/42 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer e fase de cumprimento provisório de decisão, deferiu parcialmente o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, para determinar que a constrição recaia sobre o montante de R\$ 16.031,79.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de

Agravo de Instrumento nº 2353169-52.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22584*rl

agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) ausência de previsão no código de processo civil acerca da penhora como medida coercitiva; ii) ilegalidade de decisão proferida determinando bloqueio de valores sem a exigência de caução prévia; iii) necessária desconstituição da penhora.

Recurso processado com efeito suspensivo. Recolhido o preparo às fls. 11/12.

A parte agravada apresentou resposta, na qual aduz: i) que o juiz dispensou a caução para levantamento da quantia nos termos do art. 521, II, do CPC; ii) embora não conste expressamente a medida no referido artigo, este não traz um rol taxativo e sim exemplificativo, podendo o Magistrado, caso assim entenda necessário, para garantir a efetividade da decisão, lançar mão de outras medidas que se fizerem necessárias; iii) este é condizente com o custo das sondas e, se refere a três meses de fornecimento, deste modo, não há em que se falar em incompatibilidade com a Obrigação; iv) no que se refere à expropriação, havendo resistência da parte em cumprir o determinado, esta medida coercitiva é legalmente autorizada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. A pretensão recursal não merece prosperar.

No que tange à ausência de previsão no CPC acerca da penhora como medida coercitiva, embora não conste expressamente a medida no artigo 536, §1º, do CPC, este não traz um rol taxativo e sim exemplificativo, podendo o Magistrado, caso assim entenda necessário, para garantir a efetividade da decisão, lançar mão de outras medidas que se fizerem necessárias, conforme o art. 139, IV, do CPC.

No mais, não há ilegalidade de bloqueio de valores sem a exigência de caução prévia, uma vez que o juiz dispensou a caução para levantamento da quantia nos termos do art. 521, II, do CPC, que segue:

Art. 521. A caução prevista no [inciso IV do art. 520](#) poderá ser dispensada nos casos em que:

(...)

II - o credor demonstrar situação de necessidade;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à alegação de excesso de execução, esta não merece prosperar, uma vez que o valor é condizente com o custo das sondas e, se refere a três meses de fornecimento, deste modo, não há em que se falar em incompatibilidade com a Obrigação.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)